



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2024.

COMUNICAÇÃO Nº 241/2024 – TJD/RJ

DECISÃO DA “1ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Jonei Garcia Alvim, presentes os Auditores Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos, Dr. Marcio José de Oliveira Costa, Dr. Marcelo dos S. Avelino, Dra. Christiane Magalhães, Dr. Antônio Ricardo C. da Silva Junior, Bruno de Barros dos Santos e o Procurador Dr. Igor Victorino, reuniu-se às 14h15min do dia 02 de setembro de 2024, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 1ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 239/24

1º Denunciado: Serrano FC (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2º Denunciado: William Muniz (Diretor de Futebol do EC Nova Cidade

Tipificação: Art. 243-F § 1º e Art. 258 INCISO II c/c Art. 258-B do CBJD

Jogo: Serrano FC x EC Nova Cidade

Categoria: Serie A2 – SUB 17

Data jogo: 04/08/2024

Representante legal do denunciado: Dra. Amanda Borer (Serrano FC), Marcos Veloso (EC Nova Cidade)

Auditor Relator: Dra. Christine Magalhães



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal Sr. William Guimarães Muniz, RG: 598299-5 Diretor de Futebol do EC Nova Cidade.

“Que indagado disse: Que a discussão sobre tirar a camisa azul, fazendo alusão a camisa do SERRANO FC ocorreu entre o denunciado e um terceiro que estava fora do campo de jogo. Perguntado ainda disse que não mandou a arbitragem ir “tomar no cu” e “calma é o caralho”, e que também não se referia a arbitragem. Depoente confirma ter proferido as palavras, mas não se dirigida aos árbitro bem como ser a terceira pessoa o qual não sabe identificar após ter discutido com um integrante adversário. E afirma que saiu quieto sem falar nada. O depoente não sabe informar o quanto estaria de distancia do 4º(quarto) árbitro. O depoente disse que quando proferia as palavras para o integrante do SERRANO FC estava exaltado. O depoente informa que não viu paralização da partida.

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 100,00 (cento reais) sendo (15 min), totalizando R\$ 1.000,00 (hum mil reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado, em 60 (sessenta) dias quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD. Voto vencido da Dra. Christine Magalhães que aplicava a pena de 15 (quinze) dias de suspensão, quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado, em 30 (trinta) dias quanto à imputação do art. 258 II do CBJD. Voto vencido da Dra. Christine Magalhães que aplicava a pena de 2 (dois) jogos de suspensão, quanto a imputação do art. 258 II do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 240/24

Denunciado: Olavo Emanuel de Oliveira (Atleta do Americano FC)

Tipificação: Art. 254-A INCISO I do CBJD

Jogo: Americano FC x AE Araruama

Categoria: Campeonato Estadual – Série: A2 – SUB 17

Data jogo: 04/08/2024

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Márcio José de O. Costa

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD.

4) Processo: nº 241/24

Denunciado: Luiz Arthur Scarano de Lima (Atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º INCISO II do CBJD

Jogo: Barra Mansa FC x Serra Macaense FC

Categoria: Campeonato Carioca – Serie A2 - SUB 15

Data jogo: 04/08/2024

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Marcelo Dos S. Avelino

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

5) Processo: nº 242/24

1º Denunciado: Wallace Rogério Rufino de Lima (Árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

2º Denunciado: Lucas Coutinho da Silva (Atleta do Americano FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º, INISO II do CBJD

Jogo: Americano FC x Zinzane FC

Categoria: Copa Rio Profissional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data jogo: 08/08/2024

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado, em 30 (trinta) dias, sendo a penalidade convertida em advertência, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **2º** denunciado quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

6) Processo: nº 243/24

1º Denunciado: Vinícius Rosa da Silva (Preparador Técnico do SAF Botafogo)

Tipificação: Art. 258 § 2º INCISO II do CBJD

Jogo: SAF Botafogo x Volta Redonda FC

Categoria: Campeonato Estadual – Serie A - SUB 17

Data jogo: 10/08/2024

Representante do denunciado: Dra. Juliana Andrade

Auditor Relator: Dra. Christine Magalhães

Resultado: Por unanimidade de votos absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 258 § 2º INCISO II do CBJD.

7) Processo: nº 244/24

1º Denunciado: Miguel da Silva Quintanilha (Atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 243-C e art. 243-F, na forma do art. 184 do CBJD

2º Denunciado: Caio Felipe de Oliveira Degani (Treinador do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º INCISO II do CBJD

Jogo: Artsul FC x Bonsucesso FC

Categoria: Copa Rio OPG – SUB 20

Data jogo: 01/08/2024

Representante do denunciado: Dr. Thiago Abrahão Lucas da Silva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor Relator: Dr. Márcio José de O. Costa

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o **1º** denunciado 4(quatro) partidas, quanto a imputação do art. 243-C do CBJD. Voto vencido do Dr. Márcio Costa que aplicava a suspensão de 30 (trinta) dias e a multa de R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 243-C. E por unanimidade suspenso em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 243-F, na forma do art. 184 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

08) Processo: nº 095/24

1º) Denunciado: Kauan de Oliveira Silva (Atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º) Denunciado: Felipe Vieira dos Santos Martins (Atleta do Vasco da Gama SAF)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Volta Redonda FC x Vasco da Gama SAF

Categoria: Copa Rio – SUB 15

Data jogo: 11/05/2024

Representante legal do denunciado: Dra. Ana Linhares (Volta Redonda FC), Pedro Henrique Moreira (Vasco da Gama SAF)

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Apresentado pela defesa do Vasco da Gama SAF prova de vídeo.

Deferido pela comissão o prazo para juntar a prova de vídeo, conforme requerido pela defesa do VASCO DA GAMA SAF.

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o **1º** denunciado em 1(uma) partidas, sem advertência quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Voto vencido do Dr. Marcio Costa que aplicava a pena de suspensão de 1 (uma) partida, convertida em advertência.

Por unanimidade suspenso o **2º** denunciado em 1 (uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

09) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

10) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

11) O Procurador se manifestou em todos os processos.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 16h.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2024.

Jonei Garcia Alvim
Presidente da Comissão

Michele Bernardo
Secretária Adjunta